



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 29/02/2016
Assunto : Auto de Infração 79.741-1 Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessada: Siderúrgica São Luiz Ltda.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de defesa administrativa apresentada por Siderúrgica São Luiz Ltda. contra lavratura de Auto de Infração nº 79.741-1, de 27/05/2005, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

1. Conforme consta no documento de fls. 11/12 (Auto de Infração), a requerente foi autuada “ *receber para consumo 250 metros de carvão vegetal que se encontrava nos veículos placas JLR9346, JOY6547, GNC4460, GYS9834, no pátio da siderúrgica. No ato da fiscalização nos foram apresentada as notas fiscais de nº 734993,937621, 937620, 937061 emitidas pelos postos fiscais da Secretaria da Fazenda de MG, porém não portava documento de controle ambiental não provando a origem do produto transportado. Todas as Notas Fiscais foram apreendidas.*” Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que o valor da multa é exorbitante e excessivo, graduada sem o devido processo legal, em total desrespeito aos princípios do direito que regem a matéria;
- b) Que não cabe à administração pública o poder de fixa-las arbitrariamente, devendo guardar correspondência e proporcionalidade com a infração apurada em processo administrativo, devidamente formalizado com inteira observância do “due process of law”;
- c) Que a defendente não praticou o ato descrito no auto de infração;
- d) Que não cabe à autuante apenas afirmar ou pensar que existem indícios suficientes para responsabilizar o autuado;
- e) Que a lei 14.309/02 é inconstitucional, frente ao art.24 da Constituição Federal de 1988, por não ter sido respeitado o princípio da concorrência administrativa;
- f) Que existindo a lei federal, os Estados somente poderão exercer sua competência legislativa sobre florestas através de normas suplementares;
- g) Que se encontra em vigor hoje a lei 4771/1965, que instituiu o Código Florestal;
- h) Que a multa prevista no art. 26 da Lei 4771/1965, não se trata de multa administrativa e sua aplicação é privativa de Juiz, não podendo ser feita por qualquer outro órgão da administração pública.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

2. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração, isentando o defendente do pagamento da sanção imposta.
3. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Marisa Martins Gomes) e conclui em suma:
 - a) Que o Auto de Infração-AI foi lavrado com embasamento legal no n°s de ordem 05 e 22 do anexo ao art. 54 da Lei 14.309/06;
 - b) Que foi aplicada multa no valor de R\$ 16.443,96;
 - c) Que a defesa é intempestiva, uma vez que foi protocolizada fora do prazo estipulado no diploma legal, deixando de analisar o mérito, em razão da intempestividade;
4. Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, considerando ser a tempestividade um dos requisitos de admissibilidade da defesa, mantendo-se a multa no valor de R\$ 16.443,96 A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.
5. A autuada apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.